



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2008

Dispõe sobre os valores da Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados ou em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, visa dispor sobre os valores da Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219769897700>





II - VOTO DO RELATOR

A tramitação da presente proposição passa de dez anos!

Decorrido esse tempo, nem cabe mais a menção à antiga MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

A presente proposição é oriunda do Poder Executivo. Este não a retirou.

Conforme esclarece a mensagem do Executivo que acompanha a proposta - EM nº 00147/2008/MP, “Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a proposta em questão não representa impacto orçamentário”.

A política educacional orienta-se para a valorização do magistério em todos os níveis. Uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE - art. 2º, IX) é a valorização dos profissionais da educação.

Assim, do ângulo educacional, aspecto sobre o qual nos cabe opinar, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.724, de 2008, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-2536



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219769897700>





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2008

Altera a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI desta Lei, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-2536



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219769897700>

